



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 497 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/07/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/716/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200100022

RECORRENTE: MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Projeto profundidade de baixa. Montante de R\$11.566,05. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva pede perícia. Perícia não consegue desfazer Auto. Decisão condenatória. Recurso Voluntário requer nova perícia que aumenta valores para R\$11.763,59. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos aplicando-se nova base de cálculo e a Lei nº13.418/03.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Auto de Infração de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada conforme o fisco comprovou nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1998. Projeto profundidade de baixa. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. Contribuinte impugnou tempestivamente pedindo perícia na impugnação e recurso apresentados, porém destituídos de provas quanto ao

**CRT**

Fls. \_\_\_\_\_

mérito. As preliminares foram afastadas por unanimidade. Decisão condenatória. Recurso voluntário pede nova perícia que aumenta valores. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos aplicando-se os novos valores da perícia e a Lei nº 13.418/03.

### VOTO DO RELATOR

A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada ficou evidenciada com nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1998 confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade do art. 123, III, A, da Lei 12.670/96 e perfazendo um montante de R\$11.566,05. (onze mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) gerando um crédito tributário que segue demonstrado abaixo. A defesa em sua impugnação e recurso pediu perícia, porém não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. A condenação é somente por multa, pelo o imposto já ter sido recolhido quando da emissão dos documentos fiscais de saídas. Remetido para uma nova perícia aumenta valores para R\$11.763,59(onze mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia, aplicando-se a nova base de cálculo e a lei nº 13.418/03.

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 11.763,59</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 3.529,07</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.529,07</b>

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de voto resolvem conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral





CRT


Fls. \_\_\_\_\_

do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03 no que se refere a penalidade, por se mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de agosto de 2.004.

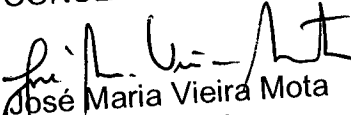
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

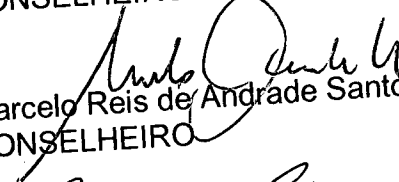
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

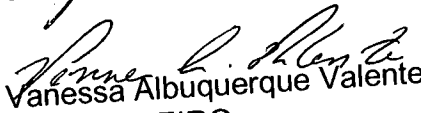
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO